



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5139589-80.2018.8.13.0024

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO: [Rescisão]

AUTOR: TOYOTA DO BRASIL LTDA

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos etc.

TOYOTA DO BRASIL LTDA ajuizou **AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO, POR INADIMPLÊNCIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS** em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, informando que participou de Ata de Registro de Preços 234/2.017 que tinha como objeto o fornecimento de 564 automóveis Etios Hatch, destinados ao serviço de transporte de passageiros. Afirmou que o valor total das contratações foi de R\$28.764.000,00 e que ocorreram as entregas dos referidos



veículos. Aduziu que não houve o pagamento devido. Requereu a concessão da tutela de urgência, decretando-se a rescisão dos contratos administrativos firmados entre as partes, bem como a imediata restituição dos veículos.

DECIDO:

Nos termos do artigo 300 do CPC a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, principalmente o perigo de dano, nos termos da fundamentação abaixo.

As partes assinaram contrato 9164924 que prevê o fornecimento de veículos em que o pagamento ocorreria através do SIAFI/MG, com crédito bancário no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto na cláusula quinta.

A parte autora juntou aos autos as notas fiscais nos ID's 53078305, 530078358, 53078374, 53078439, 53078464 e 53078486 todas emitidas há mais de trinta dias, ou seja, os valores dos respectivos veículos são devidos pelo requerido.

E o Estado não quitou a dívida.

Destaca-se que são bens passíveis de grande desvalorização quando colocados em circulação, motivo pelo qual se encontra presente o requisito do perigo de dano em favor da parte autora.

Desta forma, impõe-se o deferimento da liminar para decretar a rescisão do contrato administrativo 9164924 e determinar a restituição dos automóveis entregues pela autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo de designar audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do CPC.

Cite-se o Estado de Minas Gerais para contestar o pedido no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar as provas que pretende produzir, de forma justificada, indicando qual fato pretende demonstrar com a prova a ser requerida- sob pena de indeferimento e preclusão. Ressalte-se que caberá à parte requerida, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, informar a este Juízo acerca de eventual litispendência ou coisa julgada, assim como conexão ou continência, ou mesmo outro tipo de prevenção.

Ultrapassado o prazo para contestação, contestado o feito ou não, dê-se vista à parte autora para impugná-la, no prazo legal, devendo apresentar as provas que pretende produzir, de forma justificada- indicando qual fato pretende demonstrar com a prova a ser requerida-, sob pena de indeferimento e preclusão.

Em seguida remetam-se os autos conclusos para saneamento do feito, oportunidade em que será feita a apreciação de eventuais pedidos de prova.

I.



BELO HORIZONTE, 3 de outubro de 2018

